



PODER JUDICIÁRIO  
4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Nova Redentora, São José Do Rio Preto - SP - CEP: 15090-070  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-27.2025.4.03.6106

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

IMPETRADO: -----.

## DECISÃO / OFÍCIO

Retire-se o sigilo total dos presentes autos, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I a III, do CPC, deixando sob sigilo apenas os documentos juntados no ID 361363223.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por -----, com pedido liminar por meio do qual busca provimento judicial que determine:

a) que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com alíquotas superiores a zero, relativos aos fatos geradores a partir de abril de 2025, abstendo-se de adotar quaisquer medidas tendenciosas a dar-se indevido cumprimento à determinação trazida no Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, sejam respeitados os prazos de anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e de anterioridade anual para o imposto de renda, ou sucessivamente, até que seja comprovado de forma inequívoca e definitiva o atingimento do limite máximo de renúncia fiscal estabelecido no artigo 4º-A da

Lei nº 14.148/2021;

b) A suspensão dos efeitos do § 12 do artigo 4º, bem como dos artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 14.148/2021, incluídos pela Lei nº 14.859/2024, garantindo à impetrante o direito de manter a fruição do benefício fiscal da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS pelo prazo integral de 60 (sessenta) meses, conforme originalmente previsto na Lei nº 14.148/2021, até março de 2027;

c) que a impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos cuja exoneração era assegurada pelo PERSE, tais como lavratura de autos de infração, inscrição em dívida ativa, negativação, protesto de certidões, ou



quaisquer outras medidas restritivas, em relação aos fatos geradores ocorridos durante o período em que vigoraria originalmente o benefício fiscal; e,

d) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários eventualmente já constituídos com fundamento na revogação antecipada do benefício fiscal do PERSE, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da presente ação.

Aduz a impetrante que, por se enquadrar no setor de eventos, nos códigos CNAE, que constam expressamente nos anexos da Portaria ME n. 7.163/2021, passou a usufruir regularmente do benefício fiscal da alíquota zero de PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ a partir de março de 2022, quando se iniciou a produção dos efeitos da Lei do PERSE.

Contudo, descreve que, com a edição da Lei n. 14.859/2024, houve alteração das regras do PERSE, as quais passaram a prever que o benefício da alíquota zero, para empresas optantes pelo lucro real, ficaria limitado apenas ao PIS e à Cofins em 2025 e 2026; que o benefício fiscal teria o seu custo de renúncia fiscal, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, limitado ao valor máximo de R\$15.000.000.000,00; bem como condicionando a fruição do benefício fiscal à habilitação prévia junto à Receita Federal do Brasil (artigos 4º, §12, 4º-A e 4º-B, todos da Lei n. 14.148/2021).

Narra que, em março de 2025, a DRFB divulgou o relatório, informando o esgotamento dos valores (R\$ 15 bilhões), sendo incluídos no cálculo os valores referentes à supressão de pagamentos devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS vinculados a contribuintes que discutiam em juízo o direito à opção ao PERSE.

O Ato Declaratório nº 02/2025, de 21/03/2025, por fim, extinguiu o benefício a partir da competência 04/2025, sem nenhum respeito aos princípios constitucionais, segundo a impetrante, que defende a vedação de revogação de isenção onerosa (art. 178 do CTN) aplicação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Considerando que a extinção do benefício vigora desde abril de 2025, analiso o pedido liminar inaudita altera parte.

No caso em questão, os requisitos legais estão presentes.

A Lei n. 14.148/2021 instituiu medidas temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos deletérios da pandemia do Covid-19:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.



Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

(...)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hóteis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos III

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)



§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput ou no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE descritas no caput, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica, para a aferição de atividade preponderante, estando elegíveis ao Perse as empresas cuja soma descrita neste artigo contemple o disposto no § 7º. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 10. A transferência da titularidade de pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos beneficiária do Perse, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista no Programa, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Perse, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 11. A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)



§ 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do caput, durante os exercícios de 2025 e 2026. ([Incluíd o pela Lei nº 14.859, de 2024](#))

Em relação ao § 12º do artigo 4º da referida Lei, afirma a impetrante que já possuía o direito de fruir o benefício, na medida em que, além de se enquadrar na atividade prevista na lei, deu início às suas atividades em março de 2013, portanto, antes de 18 de março de 2022, conforme dispõe o §4º do art. 4º acima, tendo sido surpreendida com a introdução do §12 ao dispositivo, restringindo seu direito ao aproveitamento pleno do benefício da alíquota zero, por estar submetida à sistemática do Lucro Real.

Além disso, o artigo 4º-A da Lei nº 14.148/21, incluído pela Lei nº 14.859/24, assim passou a estabelecer:

Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

Ainda que editado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/25, em 21/03/2025, tornando pública a demonstração do atingimento do limite previsto no artigo acima transrito e, portanto, extinguindo o benefício fiscal a partir de abril/2025, mister tecer algumas considerações.

Inicialmente, anoto que, embora diferentes, a alíquota zero e a isenção têm sido consideradas análogas quanto ao resultado tributário. Portanto, ainda que os institutos não se confundam, as consequências são equivalentes.

Assim, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, cuja normatização se aplica igualmente às situações envolvendo a alíquota zero, conforme entendimento do c. Supremo Tribunal Federal (v. REEn.350.446), "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

E a Súmula 544 do STF assim dispõe:

Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

As isenções, portanto, podem ser revogadas, salvo na concomitância dos dois requisitos cumulativos, vale frisar: concessão por prazo certo e em função de determinadas condições.

No presente caso, o benefício fiscal foi estabelecido por prazo determinado



de 60 meses, e mediante condições, quais sejam: CNAE da contribuinte previsto em Lei e tempo de exercício da atividade contemplada pelo benefício, ambos preenchidos pela impetrante.

Ressalte-se que tais previsões legais geraram a confiança legítima dos contribuintes que se enquadraram nos requisitos trazidos pela Lei n. 14.148/2021 de que os benefícios ali previstos perdurariam pelo prazo de 60 meses, razão pela qual a revogação do benefício antes do término do prazo concedido se mostra contrária aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os contribuintes.

Ora, a segurança jurídica, ainda que não prevista explicitamente no texto constitucional, cuida de um sobreprincípio decorrente de diversos princípios constitucionais e que é essencial no Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho (in Segurança jurídica : irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes / Alberto Xavier ... [et al.] ; coordenador Sacha Calmon Navarro Coelho. - Rio de Janeiro : Forense, 2013 - p.50):

"(...) A segurança jurídica é, por excelência, um sobreprincípio. Não temos notícia de que algum ordenamento a contenha como regra explícita. Efetiva-se pela atuação de princípios, tais como o da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição e outros mais.

(...)

O benefício instituído pela Lei n. 14.148/2021 teve como objetivo estimular a recuperação do setor de eventos, altamente impactado pela pandemia. E em virtude dele, empresas tomaram decisões de investimento baseadas na expectativa legítima de que o benefício teria a vigência e extensão definidas na lei.

Que segurança jurídica possui o contribuinte que se programa financeira e contabilmente para o benefício perdurar por 60 meses e, no curso do prazo, vê-se tolhido de seu direito?

Não bastasse, a limitação é inconstitucional só pelo fato de criar um benefício fiscal baseado no valor do custo para o Estado, quando a limitação só poderia ser feita validamente em relação aos destinatários da isenção. Seria como flexibilizar um determinado tributo conforme o patamar da arrecadação chegar a um valor x ou y. Em se tratando de norma abstrata, a arrecadação sequer é um elemento da relação tributária, de forma que não pode afetar a continuidade ou não de uma política pública de incentivo. Essa limitação, portanto, vai de encontro também ao princípio da transparência (art. 145, §3º, da CF), introduzido pela EC 132/23.

Ademais, o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) foi também desrespeitado, uma vez que a referida Lei, ao revogar o benefício da alíquota zero em relação ao IRPJ e à CSLL somente aos contribuintes sujeitos ao regime do Lucro Real, promoveu tratamento desigual entre eles sem qualquer explicação que constitucionalmente se sustente.

Sabe-se que o regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real e pelo Lucro Presumido são distintos e há fundamento para isso. Ocorre que, ao ser instituído, o PERSE não fez nenhuma diferenciação entre os contribuintes, não se mostrando constitucional diferenciar os contribuintes sem qualquer motivação que indique qual a ligação, discriminável que a ensejou. Numa visão rápida, a motivação não



lançada é meramente arrecadatória, e em assim sendo, não possui qualquer lastro constitucional de tratamento diferenciado tributário.

Nesse sentido, trago as lições de Luís Eduardo Shoueri (in Direito tributário. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.199. ISBN 9786553626041. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/>. Acesso em: 14 abr. 2025, p. 199):

"(...) Ocorre que a Constituição não consagra o Princípio da Identidade, e sim o Princípio da Igualdade. A igualdade, diferentemente da identidade, é relativa. (...)

Deste modo, para que se possa concretizar o Princípio da Igualdade, é preciso que se tenha um critério de comparação constitucionalmente justificado. Ou seja: para que se atenda ao Princípio da Igualdade, percorrem-se três etapas: primeiro, encontra-se um critério; em seguida, busca-se fundamentação constitucional para o critério encontrado. Finalmente, compararam-se as situações a partir do critério eleito.

(...)

Assim como o Princípio da Igualdade encontra-se desatendido quando situações iguais (segundo um critério) são tratadas de modo diferente, do mesmo modo pode-se considerar ferido o Princípio da Igualdade quando não se consegue identificar um critério para o tratamento diferenciado. Neste caso, dir-se-á que houve arbítrio e, portanto, igualmente foi ferido o Princípio da Igualdade.

Finalmente, no julgamento do REsp nº 1.988.364-RN, a sempre ilustrada ministra Regina Helena Costa acolheu a pretensão da contribuinte para afastar a revogação da alíquota zero prevista no artigo 9º da MP nº 690/2015 (convertida na Lei nº 13.241/2015), aplicado o artigo 178 do CTN, valendo transcrição alguns trechos da ementa:

"(...) V - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

VI - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VII - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula nº 544/STF). Precedentes desta Turma: REsp n. 1.725.452/RS; REsp n.



Portanto, a premissa do entendimento do STJ no caso acima é análoga à revogação dos incentivos do PERSE, de modo que a Lei em questão incorreu em ilegalidade ao desrespeitar o prazo determinado da política pública, ao mesmo tempo em que cria um ambiente de distorção da aplicação da Lei no tempo conforme o tipo de sujeito da obrigação tributária.

Presente, portanto, a ostensividade jurídica do pedido, verifico que o perigo na demora extrai-se da possibilidade de, caso a impetrante proceda à aplicação da alíquota zero, sofrer cobrança indevida por parte da autoridade impetrada, impossibilitando a obtenção de certidão negativa de débitos para o exercício regular de suas atividades.

Por todo o exposto, portanto, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro o pedido liminar para, a partir desta data, autorizar a impetrante a proceder com a aplicação da alíquota zero na apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esses tributos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicando a restrição imposta pelos artigos 4º, §12 e 4º-A, ambos da Lei n. 14.148/21, até decisão final deste processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

